

SEGUNDA CÂMARA – SESSÃO DE 07/07/2020 – ITEM 19

TC-005260.989.18-1

Câmara Municipal: Bauru.

Exercício: 2018.

Presidente: Alexssandro Bussola.

Advogado: Carlos Augusto Gobbi (OAB/SP nº 123.130).

Procurador de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Fiscalizada por: UR-13 – DSF-II.

Fiscalização atual: UR-13 – DSF-II.

EMENTA: CONTAS ANUAIS. CÂMARA. GRATIFICAÇÕES. DIVERSAS IMPROPRIIDADES. HORAS EXTRAS. HABITUALIDADE. IRREGULARIDADE.

RELATÓRIO

Em julgamento as contas da **Câmara Municipal Bauru**, relativas ao **exercício de 2018**.

Ao concluir o Relatório de Fiscalização, a Unidade Regional de Araraquara – UR-13 constatou o seguinte:

CONTROLE INTERNO – o pagamento de horas extras foi objeto de auditoria específica do setor, que recomendou a adoção de medidas para minimizar o elevado montante dispendido com tais despesas, não sendo providenciada, no entanto, a regularização pelo Presidente da Câmara Municipal no exercício fiscalizado.

FALHAS DE INSTRUÇÃO – Pregão Presencial nº 08/2018 com cláusulas restritivas.

CONTRATOS ENVIADOS AO TRIBUNAL – Pregão Presencial nº 03/2017 e Contrato nº 08/2017, considerados irregulares pela Fiscalização (TC-019992.989.18).

CONTRATOS EXAMINADOS IN LOCO – contratação de serviço de garantia estendida com cláusulas desfavoráveis à Administração, em prejuízo ao princípio da supremacia do interesse público.

CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS – o Portal da Transparência da Câmara Municipal não disponibiliza: todos os documentos relativos aos processos licitatórios realizados; dados gerais para o acompanhamento de programas, ações e projetos, nem informações a respeito das leis orçamentárias; os descontos e valores líquidos das remunerações dos servidores e Vereadores; e o destino e motivo das viagens custeadas por meio de adiantamentos.

QUADRO DE PESSOAL – os cargos em comissão não possuem atribuições definidas em lei e não apresentam exigências de escolaridade compatíveis com o nível de complexidade das funções a serem desempenhadas por seus ocupantes.

GRATIFICAÇÕES POR SERVIÇOS EM SESSÕES PLENÁRIAS – existência de duas normas diferentes para remuneração do mesmo fato, uma relativa à gratificação por serviços em Sessões Plenárias (estabelecida na Lei Municipal nº 5.256/2005) e outra concernente aos adicionais de horas extras e/ou trabalho noturno (Regime Jurídico do Serviço Público Municipal de Bauru).

GRATIFICAÇÃO DE INTEGRAÇÃO E PRODUÇÃO DE CONTEÚDO – pagamento de gratificação aos Jornalistas, Radialistas e Técnicos efetivos da TV Câmara para produção de conteúdo a ser utilizado na Rádio Câmara FM, embora os dois veículos de comunicação da Edilidade abordem o mesmo conteúdo (atividade legislativa dos Vereadores); a referida produção ocorre no horário regular de trabalhos dos servidores, que também são remunerados com adicionais em caso de serviço extraordinário e por gratificação pelos serviços prestados em sessões plenárias.

DUPLICIDADE DE PAGAMENTO PELO EXERCÍCIO DE CARGO EM COMISSÃO OU FUNÇÃO DE CONFIANÇA – a Lei Orgânica do Município determina o pagamento de nova gratificação (30%) aos servidores que, tendo



incorporado a diferença de remuneração ou a gratificação de cargo em comissão ou de função de confiança, permaneçam ou voltem a exercer cargo em comissão ou função de confiança de mesmo nível hierárquico.

HORAS EXTRAS – pagamento habitual durante o exercício em exame, no montante de R\$ 105.241,39, sem justificativa razoável.

CONTROLE DE FREQUÊNCIA DE SERVIDORES COMISSIONADOS – controle de frequência de servidores comissionados *ad nutum* e diretores monitorados por simples declaração do agente político, enquanto para os demais servidores é realizado controle por ponto eletrônico.

ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS – atendimento parcial às recomendações desta E. Corte.

Após regular notificação dos interessados, foi apresentada defesa no evento 38.

O D. MPC manifestou-se pela irregularidade das contas em apreço pelos seguintes motivos: quadro excessivo de servidores comissionados; cargos de livre provimento com nível de escolaridade incompatível com a complexidade das funções a serem desempenhadas; impropriedades relatadas nos pagamentos de gratificações; pagamento em duplicidade de retribuição pecuniária pelo exercício de cargo em comissão ou função de confiança; excessivo e habitual pagamento de horas extras, sem justificativa razoável; e não atendimento à Lei Orgânica, Instruções e recomendações deste E. Tribunal.

É o relatório.

ATT



VOTO

A despesa total do Legislativo¹ (2,98%) e os dispêndios com folha de pagamento (62,41%) atenderam às determinações estabelecidas no artigo 29-A, inciso III e § 1º, da Constituição Federal² e os gastos com pessoal (1,48%) observaram ao disposto no artigo 20, inciso III, alínea “a”, da Lei Complementar nº 101/00³.

Os pagamentos dos subsídios observaram ao ato fixatório e aos limites constitucionais estabelecidos no artigo 29, incisos VI, alínea “e” e VII⁴, e artigo 37, inciso XI⁵, da Constituição Federal, não se identificando a concessão de verbas de gabinete, ajuda de custo, auxílio ou encargos de gabinete e tampouco o pagamento por sessões extraordinárias.

Os recolhimentos dos encargos sociais processaram-se regularmente.

¹ O Município possui 369.368 habitantes, segundo Relatório da Fiscalização.

² Art. 29-A – “O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:

III – **5% (cinco por cento)** para Municípios com população entre 300.001 (trezentos mil e um) e 500.000 (quinhentos mil) habitantes;(…)

§ 1º A Câmara Municipal não gastará mais de **setenta por cento** de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores”. (grifo nosso)

³ Art. 20 – “A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:(…)

III – na esfera municipal:

a) **6% (seis por cento)** para o Legislativo, incluindo o Tribunal de Contas do Município, quando houver”. (grifo nosso)

⁴ Art. 29, inciso VI – “o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos: (...)

e) em Municípios de até dez mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a vinte por cento do subsídio dos Deputados Estaduais.(…)

VII – o total da despesa com a remuneração dos Vereadores não poderá ultrapassar o montante de cinco por cento da receita do Município.”

⁵ Art. 37, XI – “a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos”.

Não foram detectadas irregularidades nas despesas efetuadas através do regime de adiantamento e nos gastos com combustíveis. Nos testes efetuados pela Fiscalização, verificou-se a correta adequação dos setores da Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais.

Quanto à falhas verificadas no quadro de pessoal, a aprovação da Lei nº 7.241/2019, que impôs como requisito necessário o nível superior para o provimento de cargos comissionados, permite relevar as impropriedades.

Em que pesem os bons resultados acima apontados, as irregularidades verificadas na concessão de gratificações aos servidores e a habitualidade no pagamento de horas extras impedem a aprovação das presentes contas.

A Fiscalização apurou a existência de duas normas para remuneração de serviço prestado fora do expediente normal de trabalho, quais sejam: a Lei Municipal nº 5.256/2005, que estabelece a gratificação por serviços em sessões plenárias; e a Lei Municipal nº 3.373/1991, que define o pagamento de horas extras e/ou adicional noturno.

A Lei Municipal nº 5.256/2005 estabeleceu a gratificação pela prestação de serviços em sessões plenárias, fora do horário normal de trabalho, nos seguintes termos:

Art. 1º. A cada um dos servidores do Poder Legislativo convocados especificamente para prestar serviços durante as sessões plenárias de qualquer natureza, fica concedida gratificação, a partir das 18:00 horas, portanto, fora do expediente normal de trabalho, de:

I – 13,59% (treze vírgula cinquenta e nove por cento) do padrão 1-A da Tabela de Vencimentos da Câmara Municipal, se ocupante de cargo em comissão; e

II – 9,06% (nove vírgula zero seis por cento) do padrão 1-A da Tabela de Vencimentos da Câmara Municipal, se ocupante de cargo efetivo.

Art. 2º. A gratificação referida no artigo 1º será acrescida de 50% (cinquenta por cento) sempre que a sessão ultrapassar o horário das 22 (vinte duas) horas.

Art. 3º. Não será paga gratificação aos servidores quando a sessão se realizar dentro do horário normal do expediente da Câmara Municipal, de segunda a sexta-feira, das 08:00 às 18:00 horas.



Por sua vez, a Lei Municipal nº 3.373/91, que instituiu o regime jurídico único do servidor público municipal, assim definiu o adicional noturno e as horas extras:

Art. 35. Os servidores que trabalharem regular ou eventualmente no período compreendido entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e 5 (cinco) horas do dia seguinte, terão o valor-hora acrescido de 25% (vinte e cinco por cento), computando-se cada hora como cinquenta e dois minutos.

Parágrafo Único. Em se tratando de serviço extraordinário, o acréscimo será sobre o valor da hora assim considerada.

Art. 36. O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação à hora normal de trabalho.

§ 1º. Somente será permitido serviço extraordinário para atender situações excepcionais e temporárias.

§ 2º. O serviço extraordinário, executado aos domingos e feriados, será remunerado com acréscimo de 75% (setenta e cinco por cento) em relação à hora normal de trabalho.

Observo, ainda, que a Lei Municipal nº 5.256/2005 estabeleceu a gratificação por serviços em sessões plenárias prestados fora do horário normal de trabalho para servidores comissionados, cujo tempo de trabalho não é suscetível à demarcação de horário ou jornada, em razão de seu regime de dedicação integral. Ademais, o percentual estabelecido aos ocupantes de cargos em comissão (13,59%) é superior ao concedido ao servidor efetivo (9,06%).

Não resta claro, outrossim, a quantidade de sessões plenárias que o servidor convocado deva participar no mês para receber a indigitada gratificação, tendo em vista sua incidência em percentual fixo sobre os vencimentos. É nesse sentido, também, que a Lei Municipal nº 3.373/91 é a mais adequada para a remuneração dos serviços extraordinários, tendo em vista que os acréscimos incidem somente sobre o tempo efetivamente trabalhado e o cálculo recai sobre a hora normal de trabalho.

Destaco que a Fiscalização informou que a Câmara Municipal pagou, no exercício de 2018, o montante de R\$ 121.263,80 a título de Gratificação por Serviços em Sessões Plenárias.

Em relação às argumentações de defesa de que não houve a concessão da referida gratificação em conjunto/duplicidade com as horas extras não procedem, porquanto o exacerbado pagamento de horas extras para participação nas Sessões realizadas pela Câmara Municipal foi objeto de auditoria específica do Controle Interno da Edilidade.

Ressalto, ainda, as ponderações feitas pelo D. *Parquet* de Contas, no sentido de que tal impropriedade já foi objeto de recomendação quando da apreciação das contas da Edilidade do exercício de 2010 (TC-1962/026/10).

Quanto à gratificação de integração e produção de conteúdo paga aos servidores da Diretoria de Comunicação da Edilidade, para que o conteúdo produzido para a TV Câmara seja migrado para a Rádio Câmara FM, considero que a defesa não logrou justificar sua concessão. Isso porque em ambos os meios de comunicação são veiculadas as mesmas matérias, a produção ocorre no horário regular dos funcionários e há o pagamento de horas extras em caso de serviço extraordinário e também da gratificação por serviços em sessões plenárias, como pontuei anteriormente.

A Fiscalização destacou que o total gasto exclusivamente com a gratificação de integração e produção de conteúdo foi de R\$ 96.289,45.

Outra irregularidade que enseja a reprovação das contas em apreço trata da duplicidade de pagamentos pelo exercício de cargo em comissão ou função de confiança através da concessão de nova gratificação⁶ (30%) aos servidores que, tendo incorporado a diferença de remuneração ou a gratificação de cargo do comissão ou de função de confiança, permaneçam ou voltem a exercer posto de mesmo nível hierárquico.

A Câmara pagou, somente a título da indigitada gratificação, o total de R\$ 137.019,11 no exercício de 2018.

⁶ Gratificação instituída pelo artigo 86-A da Lei Orgânica do Município.

Em relação às horas extras, a Fiscalização verificou pagamento habitual, que totalizou o montante de R\$ 105.241,39, sem que houvesse justificativa razoável para tanto.

Conforme relatado acima, o Controle Interno da Edilidade procedeu a auditoria específica sobre as horas extras pagas para participação nas sessões realizadas pela Câmara Municipal, recomendando ao responsável a adoção de medidas para reduzir o número de horas extraordinárias realizadas e, conseqüentemente, os valores despendidos a esse título. Contudo, somente no exercício de 2019 o Poder Legislativo de Bauru adotou medidas para reduzir as despesas dessa natureza.

Nessas condições, com embasamento no artigo 33, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 709/93, **voto pela irregularidade das contas da Câmara Municipal de Bauru, relativas ao exercício de 2018, excetuados os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal.**

Recomende-se ao atual Chefe do Legislativo o que segue: adote medidas para regularizar as falhas apontadas pelo Controle Interno; observar, com rigor, às normas contidas na Lei nº 8.666/93; corrija as falhas verificadas no Portal da Transparência da Edilidade; cesse o pagamento das gratificações por serviços em sessões plenárias e de integração e produção de conteúdo, bem como a remuneração em duplicidade pelo exercício de cargo comissionado ou função de confiança; limite a execução de horas extras para as situações estritamente necessárias; e atenda às recomendações emitidas por esta E. Corte.

Determino, ainda, a expedição de Ofício ao Ministério Público Estadual, com cópia dos autos no que pertine às gratificações consideradas irregulares, para adoção das medidas que considerar cabíveis.

RENATO MARTINS COSTA
Conselheiro



A C Ó R D ã O
TC-005260.989.18-1

Câmara Municipal: Bauru.

Exercício: 2018.

Presidente: Alexssandro Bussola.

Advogado: Carlos Augusto Gobbi (OAB/SP nº 123.130).

Procurador de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Fiscalizada por: UR-13 – DSF-II.

Fiscalização atual: UR-13 – DSF-II.

**CONTAS ANUAIS. CÂMARA. GRATIFICAÇÕES. DIVERSAS
IMPROPRIEDADES. HORAS EXTRAS. HABITUALIDADE.
IRREGULARIDADE.**

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA a E. Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 7 de julho de 2020, pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, Dimas Ramalho e do Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, e com embasamento no artigo 33, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 709/93, julgar irregulares as contas da Câmara Municipal de Bauru, relativas ao exercício de 2018, excetuados os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal.

Recomende-se ao atual Chefe do Legislativo o que segue: adote medidas para regularizar as falhas apontadas pelo Controle Interno; observar, com rigor, às normas contidas na Lei nº 8.666/93; corrija as falhas verificadas no Portal da Transparência da Edilidade; cesse o pagamento das gratificações por serviços em sessões plenárias e de integração e produção de conteúdo, bem como a remuneração em duplicidade pelo exercício de cargo comissionado ou função de confiança; limite a execução de horas extras para as situações estritamente necessárias; e atenda às recomendações emitidas por esta E. Corte.

Determina, ainda, a expedição de Ofício ao Ministério Público Estadual, com cópia dos autos no que pertine às gratificações consideradas irregulares, para adoção das medidas que considerar cabíveis.



TCE SP
Tribunal de Contas
do Estado de São Paulo

GABINETE DO CONSELHEIRO
RENATO MARTINS COSTA

(11) 3292-3250 (11) 3292-3499 – gcrmc@tce.sp.gov.br

Presente na sessão o Procurador do Ministério Público de Contas Rafael Antonio Baldo.

Os autos estão disponíveis, mediante regular cadastramento, no Sistema de Processo Eletrônico – e-TCE SP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se.

São Paulo, 21 de julho de 2020.

RENATO MARTINS COSTA

PRESIDENTE E RELATOR



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Conselheiro-Substituto Valdenir Antonio Polizeli

Tribunal Pleno

Sessão: **6/10/2021**

70 TC-019287.989.20-6 - RECURSO ORDINÁRIO (ref. TC-005260.989.18-1)

Recorrente(s): Câmara Municipal de Bauru e Alexssandro Bussola – Ex-Presidente da Câmara Municipal de Bauru.

Assunto: Contas Anuais da Câmara Municipal de Bauru, relativas ao exercício de 2018.

Responsável(is): Alexssandro Bussola (Presidente da Câmara).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra acórdão da E. Segunda Câmara, publicado no D.O.E. de 21-08-20, que julgou irregulares as contas, com fundamento no artigo 33, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogado(s): Carlos Augusto Gobbi (OAB/SP nº 123.130), Milton Dota Junior (OAB/SP nº 254.364) e Luiz Henrique Mitsunaga (OAB/SP nº 229.118).

Procurador(es) de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalização atual: UR-4.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. CONTAS ANUAIS. PAGAMENTO DE GRATIFICAÇÕES COM BASE EM NORMA LEGAL. HORAS EXTRAS. FALHA QUE NÃO COMPROMETE. RECOMENDAÇÃO. PROVIMENTO.

Relatório

Em exame, **recurso ordinário** interposto pela **Câmara Municipal de Bauru** e por Alexssandro Bussola, então Presidente da edilidade no exercício de 2018, ante a r. decisão da e. Segunda Câmara¹ que julgou irregulares as contas do Legislativo daquele período, nos termos do artigo 33, inciso III, letra “b”, da Lei Complementar nº 709/93, com remessa de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual.

Segundo voto condutor, as questões que motivaram tal desfecho foram as irregularidades verificadas na concessão de gratificações aos servidores e a habitualidade no pagamento de horas extras.

Assim o voto condutor:

A Fiscalização apurou a existência de duas normas para remuneração de serviço prestado fora do expediente normal de

¹ Sessão de 07/07/20 - Relator Conselheiro Renato Martins Costa



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

trabalho, quais sejam: a Lei Municipal nº 5.256/2005, que estabelece a gratificação por serviços em sessões plenárias; e a Lei Municipal nº 3.373/1991, que define o pagamento de horas extras e/ou adicional noturno.

A Lei Municipal nº 5.256/2005 estabeleceu a gratificação pela prestação de serviços em sessões plenárias, fora do horário normal de trabalho, nos seguintes termos:

Art. 1º. A cada um dos servidores do Poder Legislativo convocados especificamente para prestar serviços durante as sessões plenárias de qualquer natureza, fica concedida gratificação, a partir das 18:00 horas, portanto, fora do expediente normal de trabalho, de: I –13,59% (treze vírgula cinquenta e nove por cento) do padrão 1-A da Tabela de Vencimentos da Câmara Municipal, se ocupante de cargo em comissão; e II –9,06% (nove vírgula zero seis por cento) do padrão 1-A da Tabela de Vencimentos da Câmara Municipal, se ocupante de cargo efetivo.

Art. 2º. A gratificação referida no artigo 1º será acrescida de 50% (cinquenta por cento) sempre que a sessão ultrapassar o horário das 22 (vinte duas) horas.

Art. 3º. Não será paga gratificação aos servidores quando a sessão se realizar dentro do horário normal do expediente da Câmara Municipal, de segunda a sexta-feira, das 08:00 às 18:00 horas.

Por sua vez, a Lei Municipal nº 3.373/91, que instituiu o regime jurídico único do servidor público municipal, assim definiu o adicional noturno e as horas extras:

Art. 35. Os servidores que trabalharem regular ou eventualmente no período compreendido entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e 5 (cinco) horas do dia seguinte, terão o valor-hora acrescido de 25% (vinte e cinco por cento), computando-se cada hora como cinquenta e dois minutos.

Parágrafo Único. Em se tratando de serviço extraordinário, o acréscimo será sobre o valor da hora assim considerada.

Art. 36. O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação à hora normal de trabalho. § 1º. Somente será permitido serviço extraordinário para atender situações excepcionais e temporárias. § 2º. O serviço extraordinário, executado aos domingos e feriados, será remunerado com acréscimo de 75% (setenta e cinco por cento) em relação à hora normal de trabalho.

Observo, ainda, que a Lei Municipal nº 5.256/2005 estabeleceu a gratificação por serviços em sessões plenárias prestados fora do horário normal de trabalho para servidores comissionados, cujo tempo de trabalho não é suscetível à demarcação de horário ou jornada, em razão de seu regime de dedicação integral.

Ademais, o percentual estabelecido aos ocupantes de cargos em comissão (13,59%) é superior ao concedido ao servidor efetivo (9,06%).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Não resta claro, outrossim, a quantidade de sessões plenárias que o servidor convocado deva participar no mês para receber a indigitada gratificação, tendo em vista sua incidência em percentual fixo sobre os vencimentos.

É nesse sentido, também, que a Lei Municipal nº 3.373/91 é a mais adequada para a remuneração dos serviços extraordinários, tendo em vista que os acréscimos incidem somente sobre o tempo efetivamente trabalhado e o cálculo recai sobre a hora normal de trabalho.

Destaco que a Fiscalização informou que a Câmara Municipal pagou, no exercício de 2018, o montante de R\$ 121.263,80 a título de Gratificação por Serviços em Sessões Plenárias.

Em relação às argumentações de defesa de que não houve a concessão da referida gratificação em conjunto/duplicidade com as horas extras não procedem, porquanto o exacerbado pagamento de horas extras para participação nas Sessões realizadas pela Câmara Municipal foi objeto de auditoria específica do Controle Interno da Edilidade.

Ressalto, ainda, as ponderações feitas pelo D. Parquet de Contas, no sentido de que tal impropriedade já foi objeto de recomendação quando da apreciação das contas da Edilidade do exercício de 2010 (TC-1962/026/10).

Quanto à gratificação de integração e produção de conteúdo paga aos servidores da Diretoria de Comunicação da Edilidade, para que o conteúdo produzido para a TV Câmara seja migrado para a Rádio Câmara FM, considero que a defesa não logrou justificar sua concessão. Isso porque em ambos os meios de comunicação são veiculadas as mesmas matérias, a produção ocorre no horário regular dos funcionários e há o pagamento de horas extras em caso de serviço extraordinário e também da gratificação por serviços em sessões plenárias, como pontuei anteriormente. A Fiscalização destacou que o total gasto exclusivamente com a gratificação de integração e produção de conteúdo foi de R\$ 96.289,45.

Outra irregularidade que enseja a reprovação das contas em apreço trata da duplicidade de pagamentos pelo exercício de cargo em comissão ou função de confiança através da concessão de nova gratificação (30%) aos servidores que, tendo incorporado a diferença de remuneração ou a gratificação de cargo do comissão ou de função de confiança, permaneçam ou voltem a exercer posto de mesmo nível hierárquico.

A Câmara pagou, somente a título da indigitada gratificação, o total de R\$ 137.019,11 no exercício de 2018

Em relação às horas extras, a Fiscalização verificou pagamento habitual, que totalizou o montante de R\$ 105.241,39, sem que houvesse justificativa razoável para tanto.

Conforme relatado acima, o Controle Interno da Edilidade procedeu a auditoria específica sobre as horas extras pagas para participação



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

nas sessões realizadas pela Câmara Municipal, recomendando ao responsável a adoção de medidas para reduzir o número de horas extraordinárias realizadas e, conseqüentemente, os valores despendidos a esse título.

Contudo, somente no exercício de 2019 o Poder Legislativo de Bauru adotou medidas para reduzir as despesas dessa natureza.

O voto condutor elaborou recomendações sobre as falhas registradas na instrução e determinou a expedição de Ofício ao Ministério Público Estadual, com cópia dos autos no que pertine às gratificações consideradas irregulares, para adoção das medidas que considerar cabíveis.

As razões de recurso, em linhas gerais, ponderam que a administração:

- atendeu aos limites legais e constitucionais de despesa e não se desvirtuou dos deveres da probidade administrativa;
- só teve conhecimento das ocorrências registradas no laudo de fiscalização em 2019;
- os atos administrativos recriminados foram realizados com suporte em lei municipal, não podendo o gestor se furtar de não observá-las;
- o pagamento de gratificação pelo exercício de cargo em comissão ou função de confiança vem ocorrendo desde 2007. Já produziu efeitos jurídicos e nunca foi questionado por fiscalizações anteriores; e
- não obstante o princípio da anualidade, deve-se considerar que tão logo se tomou conhecimento das questões então recriminadas pela fiscalização, acolhidas na decisão de primeiro grau, a edilidade elaborou o Projeto de Lei nº 119/2020, que visa revogar a Lei Municipal nº 6697/2015, que concedeu o pagamento de gratificação por integração de conteúdo exclusivamente aos servidores da TV e Rádio Câmara; e o Projeto de Lei nº 146/20, que revoga a Lei Municipal nº 5.256/2015 e posterior alteração, que instituiu a gratificação



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

por serviços em sessões plenárias prestados fora do horário de trabalho, como também reduziu sensivelmente o pagamento de horas extras em 2019.

Posto isso, requerem, em razão do princípio da anualidade ulterior, a reforma da r. Decisão e, por via reflexa, o julgamento de regularidade das contas de 2018 da Câmara Municipal de Bauru, com a respectiva quitação do responsável.

O Ministério Público de Contas (ev. 24) e a **SDG** (ev. 35) em face de o apelo ter sido interposto dentro do prazo legal opinam, em preliminar, pelo seu recebimento.

Quanto ao mérito, o **MPC** se manifesta pelo **não provimento** do apelo, mantendo a decisão hostilizada em todos os seus termos, por entender que as alegações ora encaminhadas não conseguem afastar as máculas que motivaram a rejeição das contas.

A **SDG** também opina pelo **desprovemento** do recurso ordinário, mas entende que pode ser afastada das razões de decidir a irregularidade concernente à gratificação de que trata o artigo 86-A, §§ 1º e 2º, da LOM (gratificação pelo exercício de cargo em comissão ou função de confiança).

É o relatório.

rcbnm



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

TC-019287.989.20

Preliminar

O recurso foi interposto em 06/08/2020 enquanto o v. acórdão foi publicado no *DOE* de 21/08/2020 (ETC 5260.989.18). Em virtude do que dispõe o artigo 218, § 4º, do Código de Processo Civil², o apelo pode ser considerado tempestivo.

Presentes os demais requisitos de admissibilidade, conheço do recurso ordinário.

Mérito

No mérito, tenho que as razões de recurso foram hábeis para alterar a situação processual.

A decisão que rejeitou a prestação de contas da Câmara Municipal de Bauru ocorreu por conta do pagamento de gratificações aos servidores da edilidade e da habitualidade no pagamento de horas extras.

Sobre o primeiro aspecto - gratificações - embora se reconheça que tais pagamentos efetivamente não se revestiram de interesse público e afrontaram o princípio da razoabilidade, deve-se considerar, por outro lado, que eles se deram em cumprimento a disposições legais vigentes, das quais não se tem notícias sobre decisão judicial em sede de Ações Diretas de Inconstitucionalidade que tornassem ilegítimos os pagamentos lastreados em aludidas normas legais. Nesse sentido, aliás, foi o voto proferido recentemente nos autos do ETC 1963.989.21, que abrigou recurso ordinário sobre as contas

² Art. 218. Os atos processuais serão realizados nos prazos prescritos em lei.

§ 4º Será considerado tempestivo o ato praticado antes do termo inicial do prazo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

da Câmara Municipal de Irapuru, relativas ao exercício de 2017, acolhido por este e. Plenário.

Diante disso, deve-se acolher os argumentos dos recorrentes de que não havia ao responsável alternativa diversa do cumprimento dos ditames legais vigentes.

Registre-se, ademais, tratar-se de procedimento há muito instituído na edilidade, cuja anomalia sequer constou dos relatórios de fiscalização de exercícios anteriores (2013, 2014, 2015 e 2016).

Contribui para o acolhimento do apelo o fato de que, conforme relatório da fiscalização de 2019 (eTC 5601.989.19), houve sensível redução dos valores despendidos a título de gratificação por serviços em sessões plenárias e a informação de que foram elaborados os Projetos de Lei nºs 119 e 145/20 visando regularizar a situação delineada na decisão de primeiro grau, o que demonstra que a edilidade procurou acatar as considerações contidas no laudo de fiscalização, não ficando inerte sobre o tema.

Quanto ao pagamento habitual de horas extras, entendo que tal ocorrência não tem capacidade para, por si só, comprometer os demonstrativos da Câmara Municipal de Bauru.

Embora a fiscalização tenha registrado que não constam justificativas razoáveis para tais pagamentos, há de se verificar que a fiscalização não fez menção de que elas não tenham sido efetivamente realizadas. Além disso, está a favor dos recorrentes o fato de que o dispêndio está sendo reduzido paulatinamente em atendimento às recomendações exaradas em julgados anteriores. Em 2017 (ETC 6215.989.16) o gasto foi de R\$ 136.486,44; em 2018 (ETC 5260.989..18) foi R\$ 105.241,39 e, em 2019 (ETC 5601.989.19), R\$ 51.989,19.

Por todo o exposto, meu voto **dá provimento** ao apelo para reformar a decisão de primeiro grau, julgando-se, agora, regulares as contas da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Câmara Municipal de Bauru, relativas ao exercício de 2018, nos termos do artigo 33, inciso II, c/c artigo 35 da Lei Complementar nº 709/93.

Mantenho, no entanto, as recomendações exaradas no voto condutor e a determinação da expedição de Ofício ao Ministério Público Estadual, com cópia dos autos no que concerne às gratificações consideradas irregulares, para adoção das medidas que considerar cabíveis.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO**

ACÓRDÃO

00019287.989.20-6 (ref. 00005260.989.18-1) – Recurso Ordinário.

Recorrentes: Câmara Municipal de Bauru e Alexssandro Bussola – Ex-Presidente da Câmara Municipal de Bauru.

Assunto: Contas Anuais da Câmara Municipal de Bauru, relativas ao exercício de 2018.

Responsável: Alexssandro Bussola (Presidente da Câmara).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra acórdão da E. Segunda Câmara, publicado no D.O.E. de 21-08-20, que julgou irregulares as contas, com fundamento no artigo 33, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Carlos Augusto Gobbi (OAB/SP nº 123.130), Milton Dota Junior (OAB/SP nº 254.364) e Luiz Henrique Mitsunaga (OAB/SP nº 229.118).

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. CONTAS ANUAIS. PAGAMENTO DE GRATIFICAÇÕES COM BASE EM NORMA LEGAL. HORAS EXTRAS. FALHA QUE NÃO COMPROMETE. RECOMENDAÇÃO. PROVIMENTO.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, o e. Tribunal Pleno, em sessão de 06 de outubro de 2021, preliminarmente conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de, reformando a decisão de primeiro grau, julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Bauru, relativas ao exercício de 2018, nos termos do artigo 33, inciso II, c/c artigo 35 da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, outrossim, manter as recomendações exaradas no voto condutor e a determinação de expedição de Ofício ao Ministério Público Estadual, com cópia dos autos no que concerne às gratificações consideradas irregulares, para adoção das medidas que considerar cabíveis.

Publique-se e, quando oportuno, archive-se.

São Paulo, 06 de outubro de 2021.

CRISTIANA DE CASTRO MORAES – Presidente

VALDENIR ANTONIO POLIZELI – Relator

gcm